

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Altera dispositivos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, incluindo a doação de sangue como prestação social alternativa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 76 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.....
.....

§ 4º. Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, ou ainda, a prestação social alternativa de doação de sangue, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Art. 2.º Fica acrescido o artigo 76-A:

“Art. 76-A. Caso o Ministério Público tenha interesse em propor a doação de sangue, como pena restritiva de direitos, na modalidade prestação social alternativa, em respeito à voluntariedade do autor do fato, deverá ofertar duas ou mais propostas. No descumprimento de qualquer das condições estabelecidas, durante a fase de execução, o beneficiário deverá se submeter a uma das outras propostas ofertadas pelo acusador, caso já não tenha sido estabelecido quando da aceitação da benesse legal.

Parágrafo único. Caberá ao Juiz indicar o local onde o autor do fato deverá comparecer para coleta e armazenamento do sangue a ser doado, bem como a respectiva periodicidade. A doação de sangue somente será computada em favor do autor do fato, caso preenchidos os requisitos exigidos pelo Ministério da Saúde e desde que apresentado o comprovante respectivo “.



Art. 3.º Fica acrescido à Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, o artigo 89-A:

“ Art. 89-A Se o Ministério Público tiver interesse em incluir na sua pretensão a doação de sangue, como pena restritiva de direitos, na modalidade prestação social alternativa, em respeito à voluntariedade do autor do fato, deverá ofertar duas ou mais propostas. No descumprimento de qualquer das condições estabelecidas durante o período de prova, o beneficiário deverá se submeter a uma das outras propostas ofertadas pelo acusador, caso já não tenha sido estabelecido quando da aceitação da benesse legal.

Parágrafo único. Caso aceita a doação de sangue como uma das condições propostas pelo Ministério Público, caberá ao Juiz indicar o local onde o autor do fato deverá comparecer para coleta e armazenamento do sangue a ser doado, bem como a respectiva periodicidade. A doação de sangue somente será computada em favor do autor do fato, caso preenchidos os requisitos exigidos pelo Ministério da Saúde e desde que apresentado o comprovante respectivo “.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os Bancos de Sangue, Hemocentros e congêneres estão constantemente com um baixo estoque de sangue, enquanto de outro lado, é cada vez maior a demanda por sangue de diversos tipos por parte das pessoas que necessitam de transfusão.

As alterações legislativas aqui propostas visam atenuar o problema, de um lado, e, de outro lado, possibilitar à pessoa processada por crime de menor potencial ofensivo mais uma alternativa de transação penal, sem custo financeiro, mas de elevado significado humanitário. É ato voluntário, facultativo, altruísta e gratuito, que beneficia, ao mesmo tempo, a pessoa processada e aquelas pessoas que necessitem de transfusão de sangue.

Diante da importância da matéria, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FAUSTO PINATO

